

# INFORMATIVO ELETRÔNICO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-ES Julho-Setembro/2021



Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral/ES



**COJUR**  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação  
Secretaria Judiciária

Elaborado pela Seção de Jurisprudência/SJ/COJUR

EDIÇÃO  
07-09/21



**INFORMATIVO  
ELETRÔNICO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
TRE-ES**

**Julho-Setembro/2021**

# INFORMATIVO ELETRÔNICO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-ES

Julho-Setembro/2021

## SUMÁRIO

### EMENTAS DE JULGADOS

-  ACÓRDÃO Nº 76/2021 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.
-  ACÓRDÃO Nº 79/2021 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - TRANSFERÊNCIA - RECURSO - FEFC.
-  ACÓRDÃO Nº 81/2021 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPULSIONAMENTO - CONTRATAÇÃO - PESSOA NATURAL.
-  ACÓRDÃO Nº 82/2021 - RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR - APLICAÇÃO DE MULTA - PRECLUSÃO TEMPORAL DA MANIFESTAÇÃO DO RECORRIDO.
-  ACÓRDÃO Nº 84/2021 - AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL – AGRAVO INTERNO - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA EM DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
-  ACÓRDÃO Nº 86/2021 - RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA INSCULPIDA NO ART. 73, VI, 'B', DA LEI N. 9.504/97 - REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.
-  ACÓRDÃO Nº 97/2021 - RECURSO ELEITORAL - CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM - DESACOMPANHADO DE CARREATA.
-  ACÓRDÃO Nº 103/2021 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO CONDUTA VEDADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO – PRÉVIO CONHECIMENTO - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.
-  ACÓRDÃO Nº 109/2021 - RECURSO ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - VEREADOR - DEPÓSITOS DE DINHEIRO EM ESPÉCIE COM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR EM VALOR SUPERIOR A 1.000 UFIR.
-  ACÓRDÃO Nº 122/2021 - RECURSO CRIMINAL - "BOCA DE URNA" - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE.

 ACÓRDÃO Nº 126/2021 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA A ORDEM OU INSTRUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - ACORDO ENTRE PARTIDOS E COLIGAÇÕES PROIBINDO CARREATA SOB PANDEMIA.

### DESTAQUE

 ACÓRDÃO Nº 113/2021 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR - SEM REGISTRO PRÉVIO E COM CONTEÚDO FRAUDULENTO.

### INFORME

 MEMÓRIA ELEITORAL - TRE-ES APROVA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL E DA MEMÓRIA.

---



*Este informativo contém ementas de acórdãos e resoluções publicados no Diário da Justiça Eletrônico – TRE/ES. No entanto, não representa repositório oficial de jurisprudência deste Regional.*

## EMENTAS DE JULGADOS

### ACÓRDÃO Nº 76/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600109-59.2020.6.08.0057 - Vila Velha/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: Dr. Renan Sales Vanderlei

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM O § 1º, ARTIGO 21, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 - ORIGEM DO RECURSO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IRREGULARIDADE - VALOR INEXPRESSIVO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O § 1º, do artigo 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

2. Este e. Tribunal já teve oportunidade, por diversas vezes, de discutir acerca da questão e visando coibir o uso de interposta pessoa para omitir a real origem do recurso, decidiu que, em caso de afronta ao citado dispositivo legal, incumbe ao prestador de contas o ônus de provar que a origem informada para a receita corresponde à realidade. Em caso de insucesso, o recurso angariado passa a ser considerado de origem não identificada, devendo ser devolvido aos cofres do Tesouro Nacional.

3. O candidato não logrou êxito em comprovar a origem do recurso. No entanto, verifica-se que o valor da irregularidade representa 10,2% (dez vírgula dois por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato (R\$ 15.525,00), de modo que afigura-se razoável aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a ensejar a mera aposição de ressalvas nas contas de campanha.

4. Provimento parcial do recurso. Manutenção da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.586,00 (Um mil quinhentos e oitenta e seis reais), na forma do § 4º do artigo 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 122, de 5/7/2021, pag. 4-5.

## ACÓRDÃO Nº 79/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600845-48.2020.6.08.0002 - Atilio Vivacqua/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo – Vereador]

RELATOR: Desembargador Carlos Simões Fonseca

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - TRANSFERÊNCIA - RECURSO - FEFC - CANDIDATURA MASCULINA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO POLÍTICO-ELEITORAL - CANDIDATURA FEMININA SENTENÇA - DESAPROVAÇÃO - VALOR ABSOLUTO - MÍNIMO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APLICABILIDADE - PRECEDENTES - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.”

2. O documento em análise não demonstra que a transferência de recursos públicos, levada a efeito pela Recorrente, ocorreu em benefício político-eleitoral para a candidata interessada, infringindo a inteligência normativa dos §§ 6º e 7º o art. 17 da Resolução n.º 23.607/2019.

3. É inconteste o descumprimento do regramento eleitoral, no entanto a jurisprudência do C. TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas com ressalva, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade representa valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; (ii) percentual irrelevante do montante irregular; e (iii) ausência de má-fé da parte." Precedentes.

5. Percentual da irregularidade elevado, aproximadamente 54,5%, seu valor absoluto (R\$ 180,00) deve ser considerado módico, uma vez que inferior a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos – 1.000 UFIRs), no que comporta aprovação com ressalvas.

6. O fato de o recurso envolvido na irregularidade das contas serem oriundos do Fundo Partidário não afasta, por si só, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.

7. A Recorrente atendeu ao chamado da justiça eleitoral para prestar os esclarecimentos e a despesa foi devidamente registrada na prestação de contas, o que, a meu sentir, afasta a incidência de má-fé.

8. A ausência de documentos hábeis a acobertar o consentâneo aproveitamento de recursos do FEFC em prol da campanha eleitoral de sua beneficiária acarreta, peremptoriamente, a sua devolução ao Tesouro Nacional a teor do que dispõe o art. 17, § 9º c/c art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019. Precedente.

9. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 128, de 13/7/2021, pag. 2-3.

## ACÓRDÃO Nº 81/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600186-83.2020.6.08.0052 - Vitória/ES

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: Dr. Renan Sales Vanderlei

EMENTA: ELEIÇÃO 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPULSIONAMENTO - CONTRATAÇÃO - PESSOA NATURAL - VEDAÇÃO – IMPROVIMENTO.

1. O impulsionamento de conteúdos não é meio vedado no curso da campanha, contudo, deve ser contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos, consoante dispõe o art. 57-C, da Lei nº 9.504/97.

2. O legislador impôs as restrições não só para evitar o desequilíbrio do pleito, mas também para controlar os gastos eleitorais dos candidatos, uma vez que devem respeitar os limites impostos pela legislação eleitoral.

3. A recorrente contratou impulsionamento de conteúdo em benefício de seu cônjuge, à época candidato ao cargo de vereador no município de Vitória/ES, em nítida inobservância prescrito no artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97.

4. Improvimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 131, de 16/7/2021, pag. 2-3.

ACÓRDÃO Nº 82/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600775-59.2020.6.08.0025 - Linhares/ES

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97 - CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR ELEITO E ANULAÇÃO DOS VOTOS RECEBIDOS - APLICAÇÃO DE MULTA DE 15.000 UFIR - RECURSO RECEBIDO PELO TRIBUNAL COM EFEITO SUSPENSIVO EM RAZÃO DAS DISPOSIÇÕES DO § 2º DO ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL – PRELIMINARES - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DAS NOVAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO RECORRENTE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL DA MANIFESTAÇÃO DO RECORRIDO, FEITA FORA DO PRAZO LEGAL DAS CONTRARRAZÕES - ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA - DILIGÊNCIA SOBRE PROVA UNILATERAL DESNECESSÁRIA, SUBSTITUÍDA EM JUÍZO POR PROVA TESTEMUNHAL - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE, COMPOSTO TAMBÉM POR PROVAS DOCUMENTAIS QUE CORROBORAM OS DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS TESTEMUNHAIS DE ACUSAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEU PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, ACOLHER A PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, por igual votação, REJEITAR A SEGUNDA PRELIMINAR ARGUIDA. No mérito, também à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 135, de 22/7/2021, pag. 2-3.

ACÓRDÃO Nº 84/2021

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL - 0000008-82.2019.6.08.0000 - Vitória/ES

ASSUNTO: [Requerimento]

RELATOR: Dr. Ubiratan Almeida Azevedo

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA EM DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Agravo Interno (...) em face de decisão monocrática proferida por este Relator, extinguindo a Ação Rescisória por ela interposta, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

2. A Agravante alega que a Ação Rescisória é o único meio disponível para declarar a nulidade da citação e anular a sentença proferida em 1º grau, na Representação Eleitoral tombada sob o nº 44-61.2016.6.08.0055, uma vez que sustenta que referido processo tramitara sem o seu conhecimento em razão da ausência de citação válida.

3. O Agravado, embora intimado, manteve-se inerte.

4. A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em fundamentado parecer, pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

#### ANÁLISE DO MÉRITO

5. A hipótese de cabimento da Ação Rescisória na Justiça Eleitoral está restrita à previsão do art. 22, inciso I, alínea “j”, do Código Eleitoral, revelando-se medida excepcionalíssima, conforme súmula nº 33 do TSE, que diz: “somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade”.

6. Com efeito, na linha da jurisprudência do e. TSE (Recurso Extraordinário com Agravo 060200539, acórdão, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 26/5/2021; e Recurso Extraordinário com Agravo 060002875, acórdão, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/3/2021), e da doutrina autorizada de Flavio Cheim Jorge, Ludgero Liberato, Marcelo Abelha Rodrigues em Curso de Direito Eleitoral - JusPodivm: Salvador. 3ª Ed. 2020. P. 833 -; e José Jairo Gomes em Direito Eleitoral - 14. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018. pág. 965 -, a Ação Rescisória, nesta Justiça especializada, apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito do TSE, e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

7. Este e. Regional, em dois julgados unânimes e recentíssimos, também negou provimento a recursos opostos contra decisão monocrática que não conhecia de Ação Rescisória fora das hipóteses do citado art. 22, I, “j”, do CE: ARE 060041335, acórdão, rel. Dr. Fernando César Baptista de Mattos, DJe de 9/4/2021; e ARE 060035362, acórdão, rel. Drª Heloísa Cariello, DJe de 4/12/2020.

8. Não é possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, neste caso, pois não há compatibilidade sistêmica em função da previsão expressa noutro sentido.

9. Não é possível receber a presente Ação Rescisória como querela nullitatis porquanto quem detém a competência para processar e julgar a querela nullitatis é o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada, no caso, o juízo de 1º grau. Precedentes: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1308221/MS, acórdão, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/5/2021; STJ, AgInt na Pet 13.071/RJ, acórdão, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; TJES, Procedimento Comum 100120009194, acórdão, rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior, DJe de 12/5/2016. Doutrina: José Jairo Gomes em Direito Eleitoral - 14. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 968/969 -.

## CONCLUSÃO

10. Agravo interno conhecido e desprovido na esteira do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 142, de 2/8/2021, pag. 7-9.

## ACÓRDÃO Nº 86/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600054-82.2020.6.08.0001 - Vitória/ES

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATOR DESIGNADO: Dr. Lauro Coimbra Martins

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA INSCULPIDA NO ART. 73, VI, 'B', DA LEI N. 9.504/97 E APLICOU MULTA DE 35.000 UFIR AO PREFEITO E A SEU CANDIDATO A SUCESSOR - REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - QUESTÕES DE ORDEM ACOLHIDAS OU REJEITAS À UNANIMIDADE, EM BENEFÍCIO DA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO CONJUNTO DESTES RECURSOS E DO RECURSO ELEITORAL N. 0600051-30.2020.6.08.0001 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS PARA, REFORMANDO A SENTENÇA DE PISO, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA VENTILADA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO C. TSE - MULTA AFASTADA.

1. À luz da jurisprudência majoritária do C. TSE, para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, 'b', da Lei n. 9.504/97, qual seja, a realização de publicidade institucional durante os 03 meses que antecedem a eleição, é necessária a demonstração da utilização do aparato estatal.
2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
3. A realização de postagens em perfil particular de redes sociais, sem o envolvimento de recursos públicos, é permitida pelo direito constitucional ao exercício da liberdade de expressão e configura mera promoção pessoal.
4. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados por gestor público em seus perfis ou de outrem, já que todos têm acesso às mesmas redes sociais.
5. Ainda que se considere que o conteúdo impulsionado ou publicado foi reproduzido de site da Prefeitura, isso não tem a capacidade de atribuir ao mero compartilhamento

o caráter de publicidade institucional, que se configura apenas quanto ao conteúdo autorizado, produzido e publicado pelo órgão estatal.

6. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos, afastando a condenação infligida na sentença de 1º grau por conduta vedada, prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei n. 9.504/97.

DECISÃO: À unanimidade de votos ACOLHER a primeira e a segunda Questões de Ordem. Por igual votação, JULGAR PREJUDICADA a terceira Questão de Ordem e NÃO CONHECER da quarta Questão de Ordem. Também à unanimidade, ACOLHER a preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau arguída no Recurso Eleitoral nº 06000.51-30.2020.6.08.0001. Quanto ao MÉRITO, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO aos recursos para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, designando o Dr. Lauro Coimbra Martins para lavratura do v. Acórdão. Declarou-se SUSPEITO o Dr. Renan Sales Vanderlei.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 149, de 12/8/2021, pag. 7-9.

## ACÓRDÃO Nº 97/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600993-90.2020.6.08.0024 - Guarapari/ES

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som]

RELATOR: Dr. Renan Sales Vanderlei

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM - DESACOMPANHADO DE CARREATA - AUSÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - NÃO CARACTERIZADA – IMPROVIMENTO.

1. A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11)

2. Embora o legislador tenha estabelecido limitações no uso de alto-falantes ou amplificadores de som nas propagandas eleitorais, não há qualquer sanção específica a ser aplicada nos casos de inobservância da norma legal.

3. Nos casos em que a lei eleitoral não prevê sanção pecuniária para o caso de descumprimento da típica obrigação de não fazer, deve o juiz eleitoral, a quem cabe adotar providências para evitar ou fazer cessar imediatamente os ilícitos eleitorais, fixar multa civil, denominada “astreintes”, para o caso de novas infrações, ou seja, de descumprimento da mencionada obrigação de não fazer (art. 537, do NCPD), exatamente para conferir efetividade ao comando legal do art. 39, §§ 3º e 11, da Lei n. 9.504/97.

4. Da análise do conjunto fático probatório constante nos autos não é possível afirmar que a propaganda irregular teria ocorrido em data diversa da constante nos autos de nº 0600571-18.2020, em nítido descumprimento da decisão proferida naqueles autos. Assim, não sendo possível aferir a data da propaganda eleitoral irregular, não há que se falar em aplicação de multa cominatória ante ao descumprimento de decisão judicial.

5. Improvimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 149, de 12/8/2021, pag. 2-3.

### ACÓRDÃO Nº 103/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600986-70.2020.6.08.0001 - Vitória/ES

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Institucional]

RELATOR: Desembargador Carlos Simões Fonseca

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO CONDUTA VEDADA - PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA - REJEITADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - PRÉVIO CONHECIMENTO - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - CONDUTA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

1- Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder. Precedentes TSE.

2- Para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que 'o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado'. Precedentes.

3- Ademais, por ter natureza objetiva configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

4- Recurso Conhecido e Desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 157, de 24/8/2021, pag. 2-3.

ACÓRDÃO Nº 109/2021

RECURSO ELEITORAL - 0601016-08.2020.6.08.0001 – Vitória/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo – Vereador]

RELATOR: Juiz Federal Rogerio Moreira Alves

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2020 - VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS POR AFRONTA AO IMPOSTO PELO §1º DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19 - DEPÓSITOS DE DINHEIRO EM ESPÉCIE COM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR EM VALOR SUPERIOR A 1.000 UFIR – IRREGULARIDADE FORMAL INCONTROVERSA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - IRREGULARIDADE SUPERIOR A 1.000 UFIR E INFERIOR A 10% DO TOTAL DA ARRECADAÇÃO DE CAMPANHA - APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O candidato recebeu doações na modalidade depósito bancário identificado. Os depósitos na conta eleitoral foram efetuados em espécie, não houve lastro nem em cheque cruzado e nominal, nem em transferência eletrônica entre contas bancárias.

2. A legislação literalmente proíbe doações financeiras provenientes de pessoas físicas em valor superior a R\$ 1.064,09 por vias que não sejam a transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou o depósito de cheque cruzado e nominal.

3. Em relação a um dos depósitos bancários, ficou provado com extratos bancários saque na conta pessoal do doador na mesma agência bancária e no mesmo dia do depósito em espécie na conta eleitoral do Recorrente e em valor compatível com esse depósito. Ficaram esclarecidos a existência de lastro financeiro e o trâmite envolvido na movimentação do recurso doado em espécie.

4. Não se faz justiça com a rígida e insensível aplicação literal das normas. Numa interpretação finalística ou teleológica, prioriza-se aplicar a norma com base na finalidade a que ela se destina. A norma segundo a qual as doações financeiras provenientes de pessoas físicas em valor superior a R\$ 1.064,09 só podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias ou depósito de cheque cruzado e nominal tem por finalidade evitar a utilização de interposta pessoa para dissimular a origem dos recursos doados, uma vez que a efetivação da arrecadação financeira mediante depósito bancário pode colocar em dúvida a genuína origem do recurso doado.

5. A irregularidade na forma adotada para a doação não comprometeu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral nem o rastreamento da origem do recurso doado, porque ficou inequivocamente provado por outros meios que o depósito em espécie teve contrapartida em saque, no mesmo dia do depósito, perpetrado em conta bancária da mesma pessoa identificada como doadora no extrato bancário da conta eleitoral do Recorrente. Em termos práticos, a transação foi equivalente a uma transferência bancária. A finalidade da norma de controle não foi substancialmente desatendida, porque acabou sendo alcançada por outros meios.

6. Para efeito de aprovação de contas, o TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sempre que o valor absoluto da irregularidade for inferior a 1.000 UFIR ou R\$ 1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos). Não obstante, mesmo que o valor da irregularidade seja elevado, extrapolando o valor nominal equivalente a 1.000 UFIR, o TSE admite a aprovação de contas com ressalva, desde que o valor da irregularidade seja proporcionalmente pequeno quando comparado ao valor total da arrecadação de campanha. Esse limite foi tarifado em 10% do valor total da arrecadação.

7. A aprovação das contas com ressalvas não dispensa o candidato de recolher ao Tesouro Nacional as quantias arrecadadas cuja irregularidade não foi relevada.

8. O artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estipula um limite máximo de valor para tolerar a flexibilização na forma de doações financeiras: R\$ 1.064,10. E o § 4º do mesmo artigo dispõe que “no caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional”. A doação financeira efetuada sob forma não autorizada e que extrapola o limite de R\$ 1.064,10 é integralmente irregular. A irregularidade não contamina somente a parcela da doação excedente ao limite de R\$ 1.064,10, mas todo o valor doado. A legislação não excepciona nem autoriza a subtração dos R\$ 1.064,09 para fins de restituição dos valores recebidos irregularmente. Por isso, o valor correspondente a cada doação irregular em montante superior a R\$ 1.064,10 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional em sua totalidade, sem descontar a parcela correspondente ao limite de tolerância eleito na legislação.

9. Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas e para reduzir o valor o qual o Recorrente foi condenado a recolher ao Tesouro Nacional.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 164, de 2/9/2021, pag. 4-6.

## ACÓRDÃO Nº 122/2021

RECURSO CRIMINAL - 0000073-73.2017.6.08.0024 – Guarapari/ES

ASSUNTO: [Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna]

RELATOR: Desembargador Carlos Simões Fonseca

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI 9.504/97 - "BOCA DE URNA" - CRIME DE MERA CONDUTA - CONDUTA TÍPICA - IMPUTABILIDADE PENAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL - PLENA CAPACIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE - PRAZO E LOCAL DE CUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - ARGUIÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXAGERADA - ARGUMENTOS INFUNDADOS - APLICAÇÃO PELO JUÍZO NO MÍNIMO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O delito do art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97 é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. Precedentes.

2. A materialidade e autoria delitiva são incontestas. O dolo está comprovado. Frise-se a existência de lastro probatório suficiente a embasar a condenação e a fixação de pena imposta.

3. No momento da prática do delito, o Réu possuía condições de entender o caráter ilícito de seu comportamento e de agir de acordo com esse entendimento.

4. A execução e fiscalização das penas restritivas de direitos são da competência do Juízo da condenação. Precedente STJ. A fixação do prazo e local para cumprimento da pena de prestação de serviço a comunidade serão estipulados em posterior audiência admonitória.

5. O valor fixado a título de multa, considerando a reprovabilidade da conduta praticada, não se mostra descabida, pois ao aplicar a multa no mínimo legal, o Juízo sopesou a conduta do Recorrente e a sua situação econômica, em obediência ao princípio da proporcionalidade. O valor da multa aplicada refere-se ao mínimo legalmente previsto no art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97. O regramento eleitoral não comporta fixação da multa aquém do limite mínimo autorizado. Precedentes.

6. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 177, de 22/9/2021, pag. 3-4.

#### ACÓRDÃO Nº 126/2021

HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0600098-70.2021.6.08.0000 - Alfredo Chaves/ES

ASSUNTO: [Desobediência a Ordens ou Instruções da Justiça Eleitoral, COVID-19]

RELATOR: Juiz Federal Rogerio Moreira Alves

EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL - REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - APURAÇÃO DE DELITOS TIPIFICADOS ART. 268 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL - DESOBEDIÊNCIA A ORDEM OU INSTRUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PODER DE POLÍCIA DO JUIZ ELEITORAL - ACORDO ENTRE PARTIDOS E COLIGAÇÕES PROIBINDO REALIZAÇÃO DE CARREATA NA CAMPANHA ELEITORAL SOB PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - PROIBIÇÃO EXTENSIVA A CANDIDATOS E MILITANTES -

## INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em acordo homologado em juízo com participação dos partidos e coligações envolvidos nas eleições municipais, uma das cláusulas avençadas foi a determinação “aos interessados acima que cientifiquem os seus candidatos bem como os seus militantes acerca da referida proibição”. A proibição de carreatas na campanha eleitoral era extensiva a todos os candidatos e militantes, mesmo àqueles que não haviam participado da audiência em que o acordo foi celebrado. Se os representantes de partidos ou coligações que participaram da audiência estabeleceram, ou não, a adequada comunicação aos seus correligionários e militantes, essa é uma questão de fato que não pode ser apurada na via estreita do habeas corpus. O habeas corpus é incompatível com o exame aprofundado de elementos que envolvam revolvimento de matéria probatória.

2. Quanto à autoria e materialidade da hipotética infração penal, não há controvérsia sobre o descumprimento da ordem ou instrução da Justiça Eleitoral, pois a carreata proibida aconteceu. E o impetrante nem nega ter tomado participação no evento. Quanto ao elemento subjetivo do crime, no que se refere à ciência pelo impetrante de que havia um acordo judicial vedando a carreata, trata-se de questão de fato cuja apuração em sede criminal não pode ser sumariamente cerceada.

3. É prematuro decidir se a conduta pela qual o impetrante está sendo investigado é atípica. A ausência de indícios da autoria e materialidade de crime não é manifesta. Faltam elementos seguros para trancar o procedimento investigatório criminal.

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 178, de 23/9/2021, pag. 2-3.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 113/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600287-80.2020.6.08.0033 - Ecoporanga/ES

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

RELATOR: Dr. Lauro Coimbra Martins

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO 2020 - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR – SEM REGISTRO PRÉVIO E COM CONTEÚDO FRAUDULENTO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral registrada, sem a observância do prazo mínimo exigido por lei também é irregularidade eleitoral. E, nos termos da jurisprudência do c. TSE sujeita os responsáveis à mesma pena prescrita para os que divulgam pesquisa sem o prévio registro das informações.

2. Embora a norma prescrita no artigo 33, caput, da Lei n. 9.504/97 expressamente consigne que entidades e empresas são responsáveis pela divulgação irregular de pesquisas de opinião pública, a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que tanto as pessoas jurídicas quanto as físicas podem ser responsabilizadas pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

3. Da análise do conteúdo das postagens veiculadas pela ora Recorrente, verifica-se a divulgação de dados de pesquisa de forma sistematizada, que contém o nome do instituto de pesquisa responsável pela pesquisa, os nomes dos reais candidatos, os percentuais de intenção de votos de cada um, a data da sondagem realizada e a quantidade de pessoas entrevistadas, tudo a revelar uma pesquisa dotada de rigor técnico.

4. Na linha da orientação firmada pela Corte Superior, “[...] a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia[...]” (REspe nº 546-95/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.10.2017)“(AgR-AI nº 817-39/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.6.2018 – grifei)

5. Considerando que a publicação levada ao conhecimento do público em geral se consubstanciou em verdadeira pesquisa não registrada e de conteúdo fraudulento, faz-se necessária a aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Renan Sales Vanderlei.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 170, de 13/9/2021, pag. 3-4.

**INFORME****MEMÓRIA ELEITORAL****TRE-ES APROVA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL E DA MEMÓRIA**

“Aqueles que não podem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo”. A frase do filósofo e poeta George Santayana (1863-1952) representa com exatidão a importância do resgate e conservação da Memória, seja na vida privada ou em instituições públicas. Sensíveis a esse fato, os membros do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES), aprovaram, por unanimidade, a resolução que institui as Políticas de Gestão Documental e da Memória e estabelece as diretrizes para a implantação dos Programas de Gestão Documental e da Memória na Justiça Eleitoral capixaba.

O TRE-ES conta com a Comissão de Gestão da Memória, mas ainda restava a criação das Políticas que possibilitarão o estabelecimento de procedimentos e normas definidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 324/2020.

Com a aprovação, a Gestão Documental e a Gestão da Memória da Justiça Eleitoral do Espírito Santo serão regidas por 22 princípios e diretrizes, entre eles:

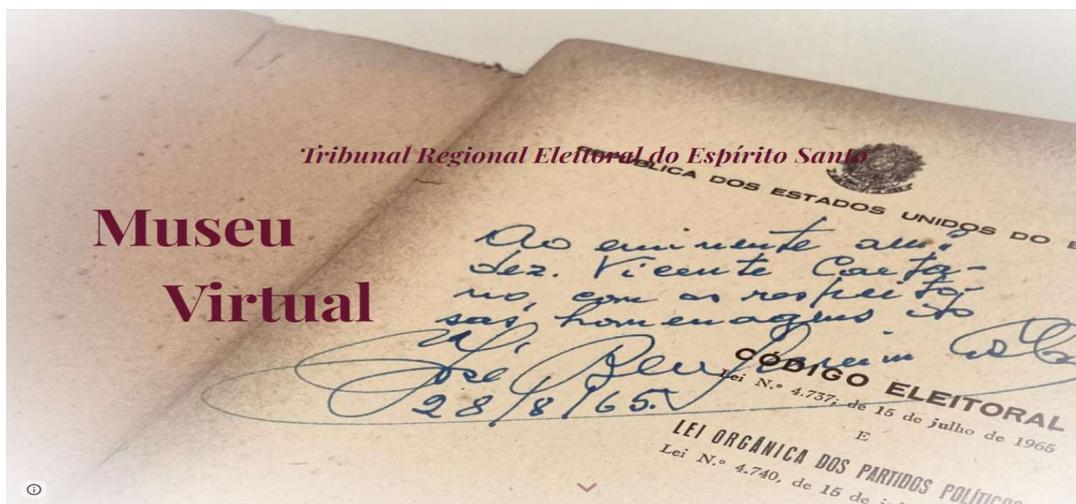
- Promoção da cidadania por meio do pleno acesso as informações necessárias ao exercício de direitos, bem como ao patrimônio arquivístico, bibliográfico, museográfico, histórico e cultural gerido e custodiado pelo Tribunal;
- Produção da narrativa acerca da história da Justiça Eleitoral capixaba e a consequente difusão e consolidação da imagem institucional;
- Fomento às atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história da Justiça Eleitoral capixaba por meio do centro de memória, assim como de divulgação do patrimônio contido no arquivo;
- Favorecimento do uso de novas tecnologias digitais para ampliar a dimensão informativa dos acervos;
- Promoção de iniciativas de preservação do patrimônio arquivístico, mobiliário e imobiliário de caráter histórico e cultural da Justiça Eleitoral do Espírito Santo e respectiva divulgação;
- Acesso rápido e eficiente aos documentos históricos ao público interno e externo.

A Comissão de Gestão da Memória do TRE-ES tem atuado ativamente para o desenvolvimento de iniciativas que destaquem a história da Justiça Eleitoral no Espírito Santo. Um exemplo foi o lançamento do Museu Virtual em maio deste ano.

**Página****desta****notícia:**

<https://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2021/Julho/tre-es-aprova-a-criacao-do-programa-de-gestao-documental-e-da-memoria>

## CONHEÇA O MUSEU VIRTUAL DO TRE-ES



Acesse a página aqui: <https://sites.google.com/view/museu-virtual-trees/p%C3%A1gina-inicial>



# **INFORMATIVO ELETRÔNICO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-ES**

**Outubro-Dezembro/2021**

**INFORMATIVO  
ELETRÔNICO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
TRE-ES**

**Julho-Setembro/2021**

